



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

## Lei Nº 1286/2016

### **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Ijací, para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320/64 e suas alterações, na Lei Complementar 101/2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e a Lei Orgânica do Município de Ijací, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei Orçamentária;
- IV – as disposições relativas à despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V – as diretrizes para execução e limitação do orçamento do Município;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributaria;
- VIII – as disposições gerais.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2017 estão especificadas em anexo que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017.

**§ 1º.** A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV – conservação e manutenção do patrimônio público;

**§ 2º.** Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

orçamentária para 2017, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 3º** Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a Administração Municipal deverá ressalvar sempre que possível, as ações que constituam as metas e prioridades estabelecidas em anexo desta Lei, especialmente aquelas de caráter social.

## CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 4º** Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo único.** A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2017 deverão levar em conta as metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL.

### SEÇÃO I DIRETRIZES GERAIS

**Art. 5º** A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2017 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** Serão divulgados pelo Diário Oficial do Município e pelo sítio [www.ijaci.mg.gov.br](http://www.ijaci.mg.gov.br):

I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar 101/2000;

II – os créditos adicionais e seus anexos;

III – a execução orçamentária e financeira;

IV – o montante de restos a pagar;

V – o montante dos precatórios.

**§ 2º** O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2017, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 3º** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**§ 4º** As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em ações recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

**Art. 6º** A coleta de dados para elaboração da proposta orçamentária para 2016 deverá ser encaminhada à Secretaria de Planejamento e Gestão pelos titulares de cada Secretaria e/ou Fundo Municipal até o dia 15 de Julho de 2016.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo assinalado no caput deste artigo, a Câmara Municipal deverá enviar ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, a estimativa de despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2017, observados os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal, tomando como parâmetro suas despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de Junho de 2016, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

**Art. 7º** No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2016, projetadas para aquele exercício com a previsão de acréscimo inflacionário.

**Art. 8º** A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida – RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2016, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 9º** Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei do Orçamento Anual para 2017 da seguinte forma:

I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II – incorporando receitas não previstas;

III – não realizando despesas previstas.

**Art. 10** A Lei do Orçamento Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito.

**Parágrafo único.** A autorização consignada na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares não poderá ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento.

**Art. 11** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 12** É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

**Art. 13** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I – prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo, lazer, proteção ao patrimônio público, preservação e recuperação do meio ambiente e defesa dos direitos dos animais;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – que atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento das subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da Lei 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida no art. 195, § 1º da Constituição Federal.

**§ 2º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 da Lei 4320/64.

**§ 3º** As entidades mencionadas no § 2º deste artigo, para recebimento, aplicação e prestação de contas de recursos públicos, a qualquer título, sujeitam-se ao disposto no Decreto Municipal 1132/2011 e eventuais alterações.

**§ 4º** A destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado deve observar as condições estabelecidas na Lei Federal 13019/2014.

**§ 5º** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas do último repasse de recurso recebido no prazo fixado no convênio.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 14** O Projeto de Lei Orçamentária de 2017 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto de Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, Inciso III, da Lei 4.320/64;

III – anexo do orçamento, contendo:

a) receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto na Lei 4.320/64.

b) despesas discriminadas na forma prevista nesta Lei.

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do orçamento de investimento na forma definida nesta Lei e art. 165 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

**Art. 15** A proposta orçamentária discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

## **Despesas Correntes**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

## **Despesas de Capital**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida

**Parágrafo único.** As despesas e receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

**Art. 16** A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem, a unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

**§ 1º** Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

**§ 2º** As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

**§ 3º** As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas;
- V – projetos.

**Art. 17** As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

**Art. 18** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 19** A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – dívida fundada;
- II - das receitas e despesas que obedecerá ao disposto na Lei 4.320/64;
- III – da despesa por funções;
- IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

saúde;

VI – da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade ou fundo;

VII – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

VIII – da evolução da despesa por fonte de recursos;

IX – da síntese da despesa por fonte de recursos;

X – da despesa por programa;

XI – dos projetos e atividades finalísticas consolidados;

XII – da compatibilidade das metas da programação do orçamento programado com os objetivos e metas previstas no anexo desta Lei e de acordo com Lei Complementar 101/2000.

**Art. 20** A Lei Orçamentária Anual de 2017 conterá dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social.

**Art. 21** No Exercício de 2017 serão aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2016, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais, excluídos os investimentos.

**Art. 22** A proposta orçamentária para 2017 consignará recursos orçamentários para:

I – os Fundos Municipais;

II – as Secretarias Municipais.

**Parágrafo único.** Para as Secretarias Municipais será garantido na proposta orçamentária ao menos os recursos orçamentários para pagamento de pessoal., encargos e manutenção.

**Art. 23** Ficam as Secretarias do Poder Executivo e os fundos municipais autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

**Parágrafo único.** A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE INVESTIMENTO

**Art. 24** Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017;

II – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV – contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde e saneamento básico;

V – impliquem na geração de empregos;

VI – reduzam o desequilíbrio social;

VII – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII – promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável;

## SEÇÃO IV

### DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

#### SOCIAIS

**Art. 25** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente no mês de Junho/2016 projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto neste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

**§ 1º** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anual de 2017, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal 101/2000.

**§ 2º** Os acréscimos a quer se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

**§ 3º** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 26** O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165 da Constituição Federal conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores dispensados com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal da administração direta;

II – despesas com cargos em comissão.

**Art. 27** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividade que simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPITULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DE ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.

### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 28** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2017, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Art. 29** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como para fins de Requisição de Pequeno Valor (RPV), as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8666/93.

**Art. 30** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo cronograma de desembolso que for estipulado, salvo às aquelas previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 31** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art. 32** As unidades, por seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, observados os limites fixados no orçamento municipal para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

**Art. 33** A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento serão registrados na datas de suas respectivas ocorrências.

**Art. 34** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros fixados nas respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 35** A execução do orçamento terá que obedecer a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

**Art. 36** Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros executados e acompanhados pelo setor competente.

**Art. 37** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 38** Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito da respectiva Secretaria, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constará, necessariamente, identificação do responsável pelo acompanhamento do contrato, descrição completa do objeto do contrato, custo total dos serviços, especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

### **SEÇÃO II** **DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Art. 39** Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, integrantes desta Lei;

II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei complementar 101/2000, integrante desta lei;

III – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2017 referentes a doações, termos de cooperação, parcerias e convênios.

**Art. 40** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 41** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do titular de cada Secretaria.

**Art. 42** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma estabelecido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

### CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 43** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 44** As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

**Art. 45** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

**Art. 46** A Procuradoria Geral encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 1º de Julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração e por grupo de despesas, especificando:

- I - Número do processo;
- II - Número do precatório;
- III - Data da expedição do precatório;
- IV - Nome do beneficiário;
- V - Valor do precatório a ser pago.

### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTARIAS

**Art. 47** O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

**§ 1º** Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**§ 2º** Os projetos de lei aprovados no exercício de 2017, que concedam renúncia de receita do município, ou vinculem receitas à despesas, órgãos ou fundos, devem viger por no máximo 5(cinco) anos.

**Art. 48** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se excesso ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução a arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 49** Na estimativa das receitas o projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto do projeto de lei que esteja em tramitação na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributaria nacional ou estadual.

**§ 1º** Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à Lei Orçamentária Anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas a novos projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas aos projetos em manutenção.

## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 50** A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**§ 2º** A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 51** Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado deu prejuízo ao erário, de forma que a Administração Municipal possa adotar por intermédio do Controle Interno, as medidas cabíveis com vistas ao saneamento das irregularidades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

**Parágrafo único.** Após a apresentação das medidas corretivas pelo Controle Interno, este encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando for o caso, para a sua apreciação e eventual pronunciamento.

**Art. 52** O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pelos fundos municipais deverá ser informado à Secretaria Municipal de Finanças obrigatoriamente até 7(sete) dias após o recebimento.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças instituirá guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias do Município.

**Art. 53** A movimentação financeira da Administração Municipal serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agencias financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

**Art. 54** As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 1º** O Poder Executivo adotará providencias com vista ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

**§ 2º** No caso de contratação de terceiros pelo convenente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome, o CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

**Art. 55** A prestação de contas do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com 50 detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 56** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do erário, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas a projeto e atividades.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

**Art. 57** Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável de 15 de Dezembro de 2017, ressalvado o disposto no artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

**Art. 58** O detalhamento da despesa, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo encaminhado ao Poder



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119  
CEP: 37.205-000 - TEL: (35) 3843-1280  
CNPJ: 18.244.400/0001-08

Executivo, exclusivamente para processamento, até 10(dez) dias após a data de sua publicação.

**Art. 59** Para fins de realização de audiência publica prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal 101/2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 3(três) dias antes da audiência ou até o ultimo dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

**Art. 60** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de Setembro de 2016, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolve-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

**§ 1º** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

**§ 2º** Caso o projeto a que se refere o caput deste artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2016, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 1º de Janeiro de 2017, até o limite de 1/12(um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

**Art. 61** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 07 de julho de 2016.

**José Maria Nunes**  
**Prefeito Municipal**